



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007274/97-41
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.089 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EBISA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do pagamento. Aplicação do entendimento externado no RE 566.621.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) onde discute prazo para repetir/compensar tributo.

Na ordem dos fatos, primeiramente o Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº **Acórdão nº 201-74.585, de 19 de abril de 2001**, assim ementado:

FINSOCIAL — TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE - O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

A decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da autoridade encarregada da execução. (SIC)

Segundo a Delegacia da Receita Federal de Salvador, embora não tenha sido anexado demonstrativo pela requerente, o teor do pedido e dos Darf juntados aos autos evidenciam que o pedido tenha-se referido aos períodos de setembro de 1989 a fevereiro de 1992, cujos recolhimentos foram efetuados entre outubro de 1989 e março de 1992.

Entretanto, o acórdão reconheceu o direito relativamente aos períodos de outubro de 1989 a março de 1991.

A decisão de primeira instância referiu-se aos períodos de 1988 a 1991, muito embora se tenha destacado, no relatório, os períodos indicados nos embargos.

Por meio do Acórdão nº 3102-00.151, de 27 de março de 2009, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso. A ementa dessa decisão está assim redigida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. DEZ ANOS DO

PAGAMENTO. No caso de lançamento tributário por homologação, como é o caso da contribuição ao Finsocial e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

A recorrente, Fazenda Nacional, por meio de recurso especial, suscitou divergência quanto ao prazo decadencial para fins de reconhecimento de indébito tributário. Em relação a tal matéria, trouxe dentre os paradigmas:

Acórdão CSRF nº 9101-00.030

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Em razão da determinação contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que, em caráter interpretativo do disposto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, determina que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, prescindindo da homologação dos procedimentos efetuados pelo administrado, é no momento do recolhimento a maior que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição. Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial.

Por meio do Despacho nº 3100-364 e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto.

No presente julgado analisando caso de pedido de restituição relativo ao Finsocial, entendeu o colegiado, adotando jurisprudência do STJ, que o prazo decadencial aplicável ao lançamento por homologação inicia sua contagem após decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco.

No primeiro paradigma a CSRF, analisando também pedido de restituição, entendeu o colegiado que o referido prazo se inicia no momento do recolhimento a maior, o qual caracteriza a extinção do crédito, prescindindo da homologação, nos termos em que definido pela LC nº 118/05.

No segundo paradigma, também sobre restituição de Finsocial, a CSRF concluiu que o citado prazo se inicia na data da extinção do crédito pelo pagamento antecipado, extinguindo-se no dia em que se completa o quinquênio legal.

Desta forma, vê-se que nos julgados paradigma entendeu-se de forma diversa do presente julgado, considerando-se o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado. Já na decisão atacada, considerou-se como prazo decadencial cinco anos a contar do fato gerador, acrescidos de

mais cinco. Resta, portanto, caracterizada a divergência argüida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o processo de pedido de restituição/compensação, protocolizado em 24 de novembro de 1997 (fl. 01), o qual é requerido o reconhecimento de direito creditório originado de pagamentos do FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%) efetivados entre outubro de 1989 a março de 1991, consoante Darfs anexados.

A interessada alega ter créditos contra a União decorrente de declaração de inconstitucionalidade da exigência do Finsocial na alíquota excedente a 0,5 %, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno para as empresas comerciais e mistas, e quer compensar tais créditos com débitos do IRPJ Fonte que deixou de recolher no período-base de 1992.

Consta do voto da decisão recorrida:

(...) o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

(...)

Desta forma, estando quase a totalidade do crédito do contribuinte inserido no prazo legal para o pedido de restituição é forçoso reconhecer seu pedido ao mencionado crédito, provendo o recurso para afastar a decadência alegada pela autoridade fiscal e autorizar o ressarcimento e compensação do crédito pleiteado, VOTO para conhecer do recurso e prover o pedido neste formulado, devendo a autoridade competente para a homologação verificar o atendimento dos demais requisitos legais.

A Fazenda Nacional pede para que seja aplicado o prazo de 5 anos (inciso I do artigo 168 e inciso I do art.165 do CTN, art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005).

A matéria, no que diz respeito ao prazo para pleitear recolhimentos indevidos ou a maior de tributo já se encontra pacificada neste Colegiado, por força do que dispôs o Regimento do CARF.

De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Nesse sentido, peço vênia para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Ficou registrado na jurisprudência que a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: *“Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.”*

Assim sendo, na linha da jurisprudência firmada, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram no período entre outubro de 1989 a março de 1991 e a data da protocolização do pedido de restituição na via administrativa se verificou em **24/11/1997**, aplicando-se a tese dos 10 anos retroativos ao pedido de restituição nenhum período encontra-se decaído/prescrito, devendo, a autoridade competente, como decidido no acórdão recorrido verificar o atendimento dos demais requisitos legais, para a devida homologação da compensação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López